



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2144, DE 2023

Altera os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes neles previstos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2264001&filename=PL-2144-2023



[Página da matéria](#)



Altera os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes neles previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de importunação sexual, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 2º Os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 216-A como § 1º:

“Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”(NR)

“Art. 216-A.

Pena - detenção, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.”(NR)

“Art. 216-B.

Pena - detenção, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

.....”(NR)



"Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

....." (NR)

"Art. 218.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

....." (NR)

"Art. 218-C.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 286/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.144, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes neles previstos”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art215-1

- art216-1

- art216-2

- art217-1

- art218

- art218-3